



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal n.º 071 -Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: [tremembe@tremembe.sp.gov.br](mailto:tremembe@tremembe.sp.gov.br) Site: [www.tremembe.sp.gov.br](http://www.tremembe.sp.gov.br)

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008.**

**“Dispõe sobre nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,**

**ARTIGO 1º - Os artigos 82, 82-A e o § 1º do artigo 152, passa a ser o Parágrafo Único, extinguindo-se o § 2º, da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, passam a ter as seguintes redações:-**

**“ARTIGO 82 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, é o preço do serviço correspondente a cada item da Lista de Serviços constante do **artigo 77** desta lei, que aplicam sobre as empresas do ramo de atividade de comércio e indústria, agregado de serviços, que não encontram enquadradas no simples nacional, instituído pela Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, as quais se aplicam as alíquotas a seguir discriminadas”:**

I – 5% (cinco por cento) sobre os preços dos serviços de diversões públicas previstos nos subitens 12.01 a 12.16;

II – 5% (cinco por cento) sobre os preços dos serviços previstos nos subitens 15.01 a 15.18.

III – 3% (três por cento) sobre os preços dos serviços de obras de construção civil e de obras hidráulicas previstos nos subitens 7.2, bem como outros serviços constantes dos subitens 7.03 a 7.20;



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal n.º 071 -Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: [tremembe@tremembe.sp.gov.br](mailto:tremembe@tremembe.sp.gov.br) Site: [www.tremembe.sp.gov.br](http://www.tremembe.sp.gov.br)

IV – 2% (dois por cento) sobre os preços dos serviços previstos nos subitens 1.01 a 1.07; 2.01; 3.01 a 3.04; 4.01 a 4.05, 4.07, 4.09, 4.15 a 4.23; 5.01 a 5.09; 6.03 a 6.05; 8.01 e 8.02; 9.01 e 9.02; 10.01 a 10.10; 11.01 a 11.04; 13.01 a 13.04; 14.01 a 14.13; 16.01; 17.01 a 17.23; 18.01; 19.01; 20.01 e 20.02; 21.01; 22.01; 23.01; 24.01; 25.01 a 25.04; 26.01; 27.01; 28.01; 30.01; 31.01; 33.01; 34.01; 35.01; 37.01; 40.01.

V – 3% (três por cento) sobre os demais serviços da Lista de Serviços constante do **artigo 77**, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos deste artigo.

§1º - Em todos os casos previstos nos incisos I a V deste artigo o imposto será recolhido mensalmente mediante preenchimento de Guias de Recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 2º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 4.06, 4.08, 4.12, 4.13, 4.14; 6.01; 6.02; 7.01; 9.03; 29.01; 32.01; 36.01; 38.01 e 39.01, da Lista de Serviços, pagarão imposto anualmente no valor de **R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais)** a do seu efetivo pagamento, em 3 (três) parcelas, sendo que a 1ª (primeira) vencerá até o dia 31 (trinta e um) de março, a 2ª (segunda) até o dia 31 (trinta e um) de maio e a 3ª (terceira) até o dia 31 (trinta e um) de julho do ano em que se der o referido lançamento, devendo seu valor ser atualizado monetariamente no início de cada ano pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no período do exercício anterior, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§3º - Quando os serviços a que se referem os subitens 4.06, 4.08, 4.12 a 4.16; 5.01; 7.01; 17.14 e 17.19 e 27.01 da Lista de Serviços constante do **artigo 77** forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, calculado em relação a cada profissional



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 -Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: [tremembe@tremembe.sp.gov.br](mailto:tremembe@tremembe.sp.gov.br) Site: [www.tremembe.sp.gov.br](http://www.tremembe.sp.gov.br)

habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§4º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independente de ter ou não formação técnica científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, no valor de **R\$ 156,00 (Cento e cinqüenta e seis reais)**, a época do seu efetivo pagamento e em 03 (três) parcelas, sendo que a 1ª (primeira) vencerá até o dia 31 de março, a 2ª (segunda), até o dia 31 de maio e a 3ª (terceira) até o dia 31 de julho do ano em que se der o referido lançamento, devendo seu valor ser atualizado monetariamente no início de cada ano pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no período do exercício anterior, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§5º - Nos casos dos subitens 7.11; 14.01 e 14.03; e 17.11, da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICM'S.

§6º - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

- a) – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;
- b) – ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto;
- c) – ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços.

§7º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 9.01 da Lista de Serviços o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal n.º 071 -Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: [tremembe@tremembe.sp.gov.br](mailto:tremembe@tremembe.sp.gov.br) Site: [www.tremembe.sp.gov.br](http://www.tremembe.sp.gov.br)

§8º - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 14.01 e 14.03, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e parte de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

§9º - As informações sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos subitens 15.01 a 15.18, serão prestadas individualmente pelas instituições financeiras, na forma prescrita pelo inciso II, **do artigo 197**, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§10 - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§11 - Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços”.

**“ARTIGO 82 A** - A alíquota mínima e máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a ser cobrado pelo Poder Executivo Municipal, será na percentagem variável de no mínimo 2% (dois por cento) e ao máximo de 5% (cinco por cento), conforme dispõe a **Emenda Constitucional de n.º 037, de 12 de junho de 2002, a Lei Complementar Federal n.º 116 de 31 de julho de 2003; e a Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, das empresas prestadoras de serviços que não se encontram enquadradas, será de acordo com a seguinte tabela abaixo”**:-



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 -Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: [tremembe@tremembe.sp.gov.br](mailto:tremembe@tremembe.sp.gov.br) Site: [www.tremembe.sp.gov.br](http://www.tremembe.sp.gov.br)

### TABELA – RECEITA BRUTA EM 12 MESES

<b>EM REAIS</b>	<b>ISSQN</b>
Até 120.000,00.....	<b>2,00%</b>
De 120.000,01 a 240.000,00.....	<b>2,79%</b>
De 240.000,01 a 360.000,00.....	<b>3,50%</b>
De 360.000,01 a 480.000,00.....	<b>3,84%</b>
De 480.000,01 a 600.000,00.....	<b>3,87%</b>
De 600.000,01 a 720.000,00.....	<b>4,23%</b>
De 720.000,01 a 840.000,00.....	<b>4,26%</b>
De 840.000,01 a 960.000,00.....	<b>4,31%</b>
De 960.000,01 a 1.080.000,00.....	<b>4,61%</b>
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00.....	<b>4,65%</b>
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00.....	<b>5,00%</b>
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00.....	<b>5,00%</b>
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00.....	<b>5,00%</b>
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00.....	<b>5,00%</b>
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00.....	<b>5,00%</b>
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00.....	<b>5,00%</b>
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00.....	<b>5,00%</b>



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 -Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: [tremembe@tremembe.sp.gov.br](mailto:tremembe@tremembe.sp.gov.br) Site: [www.tremembe.sp.gov.br](http://www.tremembe.sp.gov.br)

**De 2.040.000,01 a 2.160.000,00.....5,00%**

**De 2.160.000,01 a 2.280.000,00.....5,00%**

**De 2.280.000,01 a 2.400.000,00.....5,00%**

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica vedados à concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte direta ou indiretamente na **redução da alíquota mínima, conforme estabelecido no inciso II do artigo 88**, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT”.

### **ARTIGO 152 - Omissis.**

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A licença de que trata a Seção “B” – Indústrias Extrativas, da **Tabela II e Anexo I** – Taxa de Licença para Localização e Taxa de Licença para Funcionamento, será paga em 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 15 de janeiro do ano do lançamento vigente e as demais com intervalo de 30 (trinta) dias entre uma e outra.

**ARTIGO 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, retroativo a 1º de janeiro de 2008.

**ARTIGO 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 12 de fevereiro de 2008.

**JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO**

**Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 12 de fevereiro de 2008.

**ARLINDO AUGUSTO TOSTI**

**Chefe de Gabinete**

**Constitui crime qualquer violação do texto da lei.**